



PROCESSO Nº 2012.3.013935-0
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR- OAB/PA 5939
APELADO: MUNICÍPIO DE RIO MARIA
REPRESENTANTE: ILAIR GOMES REMOR - OAB/PA 10.457
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 REJEITADA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA LEI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL MORALIDADE E LEGALIDADE, TIPIFICADAS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa: o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis, portanto, não há que se falar em impossibilidade da aplicação da Lei nº 8.429/1992. Preliminar Rejeitada.

II- Preliminar de ilegitimidade Ativa: o Município de Rio Maria detém legitimidade ativa quando a matéria envolve verbas repassadas por Convênio, pois os valores passam a integrar o patrimônio da pessoa federativa local. Precedentes do STJ. Preliminar Rejeitada.

III- Preliminar de Cerceamento de defesa diante da juntada de documentos novos: Após análise dos autos, é de fácil constatação que o Ministério Público não alegou nada de diferente do que já tinha sido mencionado na peça acusatória, tampouco juntou documentos que trouxessem alguma novidade para a lide. Nos documentos de fls. 83/102 constam os mesmos documentos já acostados na peça inicial. Outrossim, não há qualquer prova nova em que o réu não tenha sido intimado para se manifestar. Não houve cerceamento de defesa no caso em tela, visto que segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de intimação somente configura cerceamento de defesa se restar configurado o real prejuízo à parte. Preliminar Rejeitada.

IV- A conduta de não prestar as contas dos Convênios nº's 56/2007 e 202/2008 firmados com a SEDUC/PA para viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual do Município de Rio Maria, perfazendo o débito de R\$ 15.683,10 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), viola os princípios da Administração Pública, em especial moralidade e legalidade, tipificadas no art. 11 da Lei de Improbidade.

V- O dever de prestação de contas possui patamar constitucional,



encontrando-se inculcado no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna.

VI- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

VII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ALDO FERNANDES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Rio Maria, (fls. 110/14), que nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, julgou procedente os pedidos.

Historiando os fatos, a ação suso mencionada foi ajuizada pelo Município de Rio Maria em face de Aldo de Souza, prefeito do município nos anos de 2005 a 2008.

Afirma o autor que o requerido firmou diversos convênios com órgãos públicos, dentre os quais os convênios n.ºs 056/2007 e 202/2008, celebrados com a Secretaria de Estado e Educação do Pará- SEDUC, relacionados com o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Alega que os valores dos convênios foram repassados ao Município, que tinha a obrigação de prestar contas a SEDUC e ao Tribunal de Contas do Estado.

Suscita que ao se dirigir a SEDUC, recebeu a negativa para realizar novo convênio para o transporte escolar, sob a alegação de que houve deficiências na prestação das contas dos convênios n.ºs 056/2007 e 202/2008.

Assim, ajuizou a ação pugnando pela condenação do requerido, ora apelante, na forma do art. 12, III da Lei n.º 8.429/1992, visto que as irregularidades constatadas impossibilitam o Município de firmar novos convênios com o Governo Estadual.

O feito seguiu seu regular andamento até a prolação da sentença de fls. 110/114, que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Da Sanção por improbidade administrativa. A conduta do réu enquadra-se nas disposições da Lei n.º 8.429/92.



A objetividade jurídica tutelada pelos tipos disciplinares em atinência é a preservação dos princípios reitores da Administração Pública e a sua credibilidade pública (Costa, José Armando 2002).

Conforme se verifica das fls. 85 dos autos, as informações técnicas prestadas pela Secretaria de Estado de Educação, corporifica a conduta típica do art. 11, inciso II da Lei de Improbidade.

Segundo a melhor doutrina, a conduta prevista no art. 11, inciso II da referida lei evidencia uma conduta omissiva e negligente do agente público que com isto retarda a eficiência da credibilidade da máquina pública.

Não se deve perder de vista que a conduta dos agentes público deve ser caprichosa, diligente, visando sempre o bem estar da coletividade e o aperfeiçoamento da máquina pública.

Contudo, condutas ímprobas com a que estamos em análise acaba prejudicando o administrado em detrimento de algum benefício, ainda que moral, para o agente público gestor do ato.

Assim sendo, condeno o réu na figura típica do art. 11, inciso II da Lei n.º 9.429/92, suspendendo seus direitos políticos por 03 (três anos) e o pagamento de multa civil de duas vezes o valor da condenação do ressarcimento que deverá ser revestida ao fundo municipal da Criança e Adolescente de Rio Maria, bem como proibição de contratar com o poder público, receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direto ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Inconformado, ALDO FERNANDES DE SOUZA interpôs recurso de apelação (fls. 116/128).

Em sede de preliminar, suscitou a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos. Em seguida, alegou a ilegitimidade ativa do Município de Rio Maria, pois trata-se de recursos transferidos ao Município por meio de convênios para o transporte escolar dos alunos matriculados no sistema estadual de ensino, de modo que há manifesto interesse do Estado do Pará na correta aplicação deles, cabendo ao Ente Estadual a legitimidade ativa da ação.

Ainda em preliminar, suscitou a ocorrência do cerceamento de defesa, devido ao julgamento do mérito ter ocorrido sem ter oportunizado o apelante a se manifestar sobre os documentos acostados pelo MPE.

No mérito, alegou sobre a impossibilidade dos atos de improbidade administrativa serem atribuídos ao apelante, uma vez que no momento em que o órgão repassador dos recursos notificou as irregularidades na execução dos convênios, não se encontrava mais no cargo de Prefeito, pois estão datados com o ano de 2009.

Afirmou também que os ofícios foram encaminhados para a Prefeitura, sem informar o órgão responsável pela execução dos convênios para que tomasse conhecimento das supostas impropriedades.

Suscitou que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre categoricamente que o apelante teve a intenção de retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam escolhidas as preliminares suscitadas, ficando prejudicado o julgamento do mérito. E como pedido sucessivo, requer a absolvição do apelante, reconhecendo a improcedência da ação.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 131).

Às fls. 133/136, o apelado apresentou contrarrazões.



Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária. Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 143/150), o Representante Ministerial emitiu parecer no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o recorrente não foi intimado para se manifestar sobre os documentos acostados pelo MPE. E caso não seja este o entendimento adotado, se manifesta pelo desprovimento do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Havendo preliminares, passo a analisá-las.

PRELIMINAR- INAPLICABILIDADE DA LEI N° 8.429/1992

Em sede de preliminar, o apelante suscita a inaplicabilidade da Lei de Improbidade administrativa ao agente político e sustenta que, havendo regime especial de responsabilidade de agentes, deve se privilegiar a norma de especialidade. Alega que submeter o apelante (Ex-Prefeito) as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa e ao Decreto-Lei n° 201/67 configura ofensa ao princípio do *no bis in idem*. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/1992), em que pese a submissão também ao regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei n° 201/67.

De acordo com os arts. 1° e 2° da Lei de Improbidade Administrativa, o agente público é definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que o referido conceito abrange os agentes políticos, não havendo que se falar em incompatibilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n° 201/67 com a responsabilidade pela prática do ato de Improbidade



Administrativa. Vejamos o entendimento dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento do STJ de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992, em que pese a submissão também ao regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/03/2017; AgRg no AREsp 447.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1368359/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

Desta feita, conforme fundamentação, não há que se falar em bis in idem entre as condenações impostas pela Lei de Improbidade Administrativa em conjunto com a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n° 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Ressalto ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n° 2.138/DF, não definiu a incompatibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao Prefeito, de modo que o Chefe do Executivo Municipal pode ser responsabilizado no âmbito civil, administrativo, político e criminal, podendo a sua conduta estar caracterizada, concomitantemente ou não, nas hipóteses descritas na Lei e Improbidade ou no Decreto-Lei n° 201/67.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELA PREFEITURA. SUPERFATURAMENTO. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. No que concerne à suposta afronta ao art. 2° da Lei 8.429/1992, só o argumento de que os prefeitos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967 e na Lei 1.079/1950. Ademais, a existência de repercussão geral, reconhecida pelo STF, acerca da questão da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.429/1992 aos prefeitos não enseja o sobrestamento do presente feito, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes. 3(...)

4. (...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



(REsp 1755135/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)

Outrossim, não há que se falar em impossibilidade da aplicação da Lei nº 8.429/1992, de modo que REJEITO a preliminar suscitada.

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

O apelante aponta a ilegitimidade ativa do Município de Rio Maria, pois trata-se de recursos transferidos ao Município por meio de convênios para o transporte escolar dos alunos matriculados no sistema estadual de ensino, de modo que há manifesto interesse do Estado do Pará na correta aplicação deles, cabendo ao Ente Estadual a legitimidade ativa da ação. Todavia, a presente preliminar não merece acolhimento pois o tema é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça. A seguir, colaciono o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso em tela:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS POR CONVÊNIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

1. O Município detém legitimidade ativa para pleitear ressarcimento contra ex-prefeito por malversação de verbas repassadas por convênio, porquanto incorporadas ao ente federativo local.

Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1330491/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS POR CONVÊNIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

(...)

2. O Município detém legitimidade ativa para pleitear ressarcimento contra ex-prefeito por malversação de verbas repassadas por convênio, eis que incorporadas à pessoa federativa local.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1134780/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 02/06/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? EX PREFEITO MUNICIPAL ? AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ? ART. 11, II E VI DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ. REJEITADA. (...) 1) Preliminar de ilegitimidade do Município de Acará para ingressar com a ação sobre recursos financeiros provenientes da União. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando em causa alegada malversação de recursos repassados pela União Federal para finalidade específica, depositados em conta individualizada e incorporados ao patrimônio do ente municipal, nos termos do convênio firmado entre as partes, detém o município legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento de danos eventualmente causados por seus gestores. Preliminar Rejeitada(...)

(2016.03867230-55, 164.985, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-23)

Ou seja, o Município de Rio Maria detém legitimidade ativa quando a matéria envolve verbas repassadas por convênio, pois os valores passam a integrar o patrimônio da pessoa federativa local. Preliminar REJEITADA.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Ainda em preliminar, suscitou a ocorrência do cerceamento de defesa, por três motivos, quais sejam: o julgamento do mérito ocorreu sem ter oportunizado o apelante a se manifestar sobre os documentos acostados



pelo MPE (fls. 83/102); o Parquet assacou o apelante uma nova acusação perante a qual também não pôde se defender; e que os documentos juntados pelo MP foram fundamentais para a conclusão da sentença.

De antemão, a preliminar arguida não merece ser acolhida. Explico.

O apelante baseia suas alegações no fato de que não foi intimado para se manifestar sobre os argumentos levantados pelo Ministério Público às fls. 104/109, nem sobre os documentos de fls. 83/102, que foram essenciais para formar a convicção do juiz, uma vez que o documento de fls. 85 é utilizado expressamente na sentença.

Todavia, após analisar detidamente os autos, é de fácil constatação que o Ministério Público não alegou nada de diferente do que já tinha sido mencionado na peça acusatória, tampouco juntou documentos que trouxessem alguma novidade para a lide.

Nos documentos de fls. 83/102 consta: o convênio nº 056/2007, o extrato e errata no mencionado convênio, o plano de trabalho, o termo aditivo ao convênio, o convênio nº 202/2008, seu extrato e seu plano de trabalho, sendo que os mesmos documentos já foram acostados na peça inicial, respectivamente nas folhas 11, 13, 14, 15/17, 20,23, 26.

Em relação a nota técnica (fls. 85) mencionada na sentença, consta o seguinte:

A Prefeitura Municipal do Rio Maria, prestou contas do Convênio nº 056/2007- Transporte Escolar e do Convênio nº 202/2008- Transporte Escolar no dia 17/06/2009.

A Análise das prestações de contas evidenciou improbidades na execução dos recursos, conforme relacionado abaixo:

I- Convênio nº 056/2007- Ofício nº 878/2009- GPREC/CRF/SEDUC, encaminhado a Prefeitura em 14/07/2009.

1. Ausência de Cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
2. Ausência das notas fiscais, recibos, processos licitatórios e contratos com fornecedores de todos os serviços/produtos;
3. Ausência do comprovante de devolução do saldo no valor de R\$ 399,18 a favor da SEDUC, conta corrente nº 188014-4, Agência 015, Banco do Estado do Pará.

II- Convênio nº 202/2008- Ofício nº 877/2009- GPREC/CRF/SEDUC, encaminhado a Prefeitura em 14/07/2009.

1. Ausência de Cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
2. Ausência dos processos licitatórios e contratos com fornecedores de todos os serviços e produtos;
3. Ausência de atesto nas notas fiscais.

E o autor juntou na inicial os documentos de fls. 19 e 28, referentes a análise de prestação de contas de convênios, os quais constam o seguinte:

Documento de fls. 19:

Análise de Prestação de Contas de convênios

(...)

Os exames acerca da documentação que compõe a prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 056/2007- Transporte Escolar, no exercício de 2007, elaborado sob a responsabilidade de Aldo Fernandes de Souza, realizados com base na legislação em vigor que delibera aplicação de recursos públicos, evidencia deficiências que relatamos abaixo:



1. Ausência de Cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
 2. Ausência das notas fiscais, recibos, processos licitatórios e contratos com fornecedores de todos os serviços/produtos;
 3. Ausência do comprovante de devolução do saldo no valor de R\$ 399,18 a favor da SEDUC, conta corrente n° 188014-4, Agência 015, Banco do Estado do Pará.
- Belém, 14 de Julho de 2009

Documento de fls. 28:

Análise de Prestação de Contas de convênios

(...)

Os exames acerca da documentação que compõe a prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio n° 202/2008- Transporte Escolar, no exercício de 2008, elaborado sob a responsabilidade de Aldo Fernandes de Souza, realizados com base na legislação em vigor que delibera aplicação de recursos públicos, evidencia deficiências que relatamos abaixo:

1. Ausência de Cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
2. Ausência dos processos licitatórios e contratos com fornecedores de todos os serviços e produtos;
3. Ausência de atesto nas notas fiscais.

Belém, 14 de julho de 2009

Ou seja, é de fácil constatação que o documento de fls. 85 apenas repetiu as informações que já tinham sido apresentadas pelo autor na inicial, e inclusive, menciona a data de 14/07/2009, referente a mesma data do envio das prestações de contas supra mencionadas. Outrossim, não há qualquer prova nova em que o réu não tenha sido intimado para se manifestar.

Além disso, também não merece acolhimento a tese de que os argumentos levantados pelo Ministério Público às fls. 104/109 trouxe alegações novas e enquadrando o ora apelante em nova acusação, visto que o Parquet mencionou sobre a o dever de probidade do gestor municipal, sobre o resultado da análise da prestação de contas já mencionado, sobre a responsabilização administrativa, ou seja, somente sobre fatos que já tinham sido mencionados anteriormente. Ademais, atuou como custos legis, mencionado qual condenação seria mais adequada para o caso em tela.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no AgRg no AREsp 542.396/MS, julgado em 2015 que no processo de improbidade administrativa, o magistrado apenas está vinculado aos fatos constatados na inicial e na instrução processual e não a tipificação jurídica trazida na peça inicial. Ou seja, o juiz conhece o direito e poderá concluir que a conduta do réu se insere em hipóteses diferente daquela mencionada pelo autor.

Por fim, concluo que não houve cerceamento de defesa no caso em tela, visto que segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de intimação somente configura cerceamento de defesa se restar configurado o real prejuízo à parte. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO



DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1141054/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

Outrossim, conforme já demonstrado anteriormente, não houve qualquer prejuízo à defesa do apelante, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar REJEITADA.

MÉRITO

No mérito, o apelante repetiu a tese de que os novos documentos e alegações levantadas pelo Ministério Público causou prejuízo ao seu direito de defesa. Entretanto, conforme já rebatido anteriormente, não houve qualquer documentação ou fatos novos alegados pelo Parquet.

Além disso, alegou sobre a impossibilidade dos atos de improbidade administrativa serem atribuídos ao apelante, uma vez que no momento em que o órgão repassador dos recursos notificou as irregularidades na execução dos convênios, não se encontrava mais no cargo de Prefeito, pois estão datados com o ano de 2009. E suscitou que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre categoricamente que o apelante teve a intenção de retardar ou deixar de praticar ato de ofício

Quanto ao ato de improbidade administrativa, a ação principal foi ajuizada em razão do ex-Prefeito Municipal, ora apelante, ter praticado a conduta improba prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por ter apresentado deficiências na prestação de contas dos Convênios nº 056/2007 e nº 202/2008.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional referido, foi promulgada a Lei nº. 8.429/1992, que tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Analisando os presentes autos, constato que a r. sentença condenou o apelante nas penas previstas no artigo 11, sob a alegação de que o mesmo praticou ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Nota-se que a conduta de não prestar as contas dos Convênios nº's 56/2007 e 202/2008 firmados com a SEDUC/PA para viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual do Município de Rio Maria, perfazendo o débito de R\$ 15.683,10 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), viola os princípios da Administração Pública, em especial moralidade e legalidade, tipificadas no art. 11 da Lei de Improbidade.

Com efeito, importa ainda frisar que o dever de prestação de contas acima



referido possui patamar constitucional, encontrando-se insculpido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, in verbis:

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Convém ressaltar também que todo agente público deve sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios citados. Portanto, tenho por inquestionável a subsunção das condutas do recorrente às hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Cumprido destacar que a jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que nas condutas descritas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não há necessidade de demonstração do dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2.O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3.Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1184699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a



caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que Corte a quo concluiu pela presença do dolo genérico na conduta do agente, tendo consignado que "diante dos fatos e provas apresentados, é notória a ofensa do apelante na consecução de ato que deveria promover, especialmente em se tratando de situação que tinha pleno conhecimento em razão de sua participação". A reversão de tal entendimento é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Por fim, não há que se falar em ausência de má fé para auferir vantagem indevida em razão de que o fato teria ocorrido quando o recorrente já não ocupava mais o cargo de Chefe do Executivo Municipal, pois está comprovado nos autos que o sr. Aldo Fernandes de Souza foi Prefeito do Município de Rio Maria no mandato compreendido entre 01/01/2005 a 31/12/2008 e os Convênios em tela são correspondentes aos anos de 2007 e 2008, ou seja, enquanto ainda ocupada o Cargo de Chefe do Executivo Municipal, sendo o seu dever prestar contas anualmente de seus atos.

Diante da gravidade do ato praticado pelo Recorrente e por expressa disposição legal, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser mantida in totum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora